



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI N° 729/2023

Estabelece a obrigatoriedade da veiculação de mensagem e número “disque denúncia” de proteção à criança nos ingressos impressos e online de eventos patrocinados pelo governo do estado da Paraíba, e dá outras providências.  
**Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** – A proposição em análise institui que fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão de mensagem educativa e do número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nos ingressos impressos e online de todos os eventos patrocinados, total ou parcialmente, pelo Governo do Estado da Paraíba. Para cumprimento da Lei a mensagem educativa deverá conter orientações e informações sobre a importância da proteção à criança e do combate ao abuso e à exploração sexual infantil, bem como sobre os mecanismos disponíveis para denúncia. Por fim, estabelece que o descumprimento da lei sujeitará o infrator a multa culminada proporcional ao porte de evento e os recursos do patrocínio recebido do Governo do Estado, podendo tornar a empresa inapta, nas edições subsequentes a contrair apoio da esfera pública.

**2. Síntese do voto** - Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata de medida que visa a proteção à infância e juventude, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado de forma concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Além disso, trata de política pública com a finalidade de educar a sociedade paraibana sobre o tema, em conformidade com o inciso IX, do artigo supracitado. Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de políticas públicas relacionadas ao tema em análise, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas sejam afins a função original do órgão estadual, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Bem como, que fique garantida a administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

**AUTOR (A): DEP. SARGENTO NETO**

**RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO**

**REL. SUBSTITUTO: TACIANO DINIZ**

**P A R E C E R N° 634 /2023**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 729/2023**, de autoria do **Dep. Sargento Neto**, o qual “*Estabelece a obrigatoriedade da veiculação de mensagem e número “disque denúncia” de proteção à criança nos ingressos impressos e online de eventos patrocinados pelo governo do estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão de mensagem educativa e do número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nos ingressos impressos e online de todos os eventos patrocinados, total ou parcialmente, pelo Governo do Estado da Paraíba.

Para cumprimento da Lei a mensagem educativa deverá conter orientações e informações sobre a importância da proteção à criança e do combate ao abuso e à exploração sexual infantil, bem como sobre os mecanismos disponíveis para denúncia.

O número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Disque 100) deverá ser de fácil visualização e legibilidade nos ingressos impressos e online.

Os responsáveis pela organização dos eventos deverão garantir o cumprimento desta lei, sendo afixada a mensagem educativa e o número do Disque Denúncia nos locais de venda e divulgação dos ingressos impressos e na página de compra dos ingressos online.

O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa culminada proporcional ao porte de evento e os recursos do patrocínio recebido do Governo do Estado, podendo tornar a empresa inapta, nas edições subsequentes a contrair apoio da esfera pública.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

*“O ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais modernos, completos e bonitos do Planeta Terra. No campo dos direitos humanos, especificamente em se tratando da criança e do adolescente, não precisaria uma diversidade de normas Brasil afora. Bastaria o fiel cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que suscita em destaque a expressão*

### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

*“absoluta prioridade” à proteção de todas as prerrogativas de direito dessa parcela populacional em específico.*

*O abuso (em suas formas multifacetadas) e a exploração sexual de crianças e adolescentes são violações graves dos direitos humanos e constituem um problema social que afeta a sociedade como um todo. É dever do Estado e da sociedade garantir a proteção integral das crianças, bem como implementar medidas que promovam a prevenção e o combate a esses crimes.*

*Nesse diapasão, a presente proposta de lei fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que estabelece a proteção integral da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo o direito à dignidade, à liberdade, à saúde, à educação e à proteção contra qualquer forma de violência e exploração.*

*A Resolução nº 138, de 13 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), dispõe sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e estabelece que é dever do Estado promover campanhas educativas permanentes para prevenir e combater esse tipo de violência.*

*Diante desse contexto, torna-se imperativo que o Estado da Paraíba adote medidas efetivas para conscientizar a população sobre a importância de proteger as crianças e adolescentes contra o abuso e a exploração sexual. A obrigatoriedade da veiculação de mensagem educativa e do número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nos ingressos de eventos patrocinados pelo Governo do Estado é uma ação de grande alcance, considerando o público diversificado que participa desses eventos.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata da



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

proteção à infância e juventude, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado de forma concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Além disso, trata de política pública com a finalidade de educar a sociedade paraibana sobre o tema, em conformidade com o inciso IX, do artigo supracitado.

Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de políticas públicas relacionadas ao tema em análise, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípua. Bem como, que fique garantida a administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICDADE** do **Projeto de Lei nº 729/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.

  
DEP. TACIANO DINIZ  
**Relator(a)**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



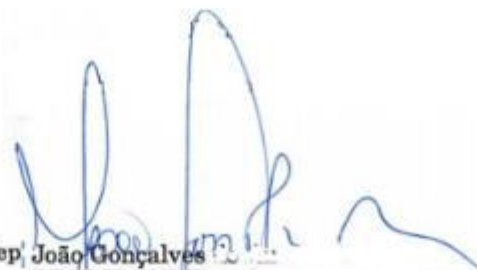
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 729/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

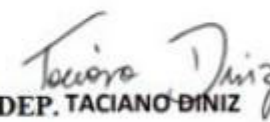
Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023

  
Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

  
DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO